



LEI N. 4.118, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de no mínimo 5% (cinco por cento) de empregados com mais de quarenta anos de idade pela Administração Direta e Indireta integrante da estrutura do Governo do Distrito Federal e dá outras providências

1. Referências (não expressas) à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

“Art. 1º A Administração Direta e Indireta integrante da estrutura do Governo do Distrito Federal fica obrigada a manter no quadro de empregados no mínimo 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público.

Art. 2º Nas licitações para contratação de serviços que incluam o fornecimento de mão-de-obra, constará cláusula que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos.

Art. 3º Terão prioridade os chefes de família com filhos menores de idade.”

2. Análise

A Lei 4.118/2008 dispõe sobre tema relacionado às licitações e contratações públicas ao tornar obrigatória a contratação de no mínimo 5% (cinco por cento) de empregados com mais de quarenta anos de idade pela Administração Direta e Indireta integrante da estrutura do Governo do Distrito Federal.

Normas desse jaez, que encampam ação afirmativa social, não são incomuns, tendo sido, algumas delas, objeto de análise por esta Casa, podendo-se citar, como exemplo, o Parecer 29/2020 – PGCONS/PGDF. Embora tal Lei não tenha sido abordada no opinativo, parece não haver dúvidas de que a mesma padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, na medida em que usurpa a competência privativa da União (art. 22, XXVII da CF) para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos.

De fato, a reserva de vagas para pessoas com mais de quarenta anos possui, salvo melhor juízo, caráter geral, não se revestindo de qualquer peculiaridade local que justificasse a regra. Possivelmente por isso tenha sido a



norma, quando do seu processo legislativo, vetada pelo Chefe do Poder Executivo, o que não impediu, contudo, a Câmara de promulgá-la.

Entretanto, embora a Lei 4.118/2008 tenha fortes traços de inconstitucionalidade formal, encontra-se ela em vigor, devendo ser observada, em razão da festejada presunção de constitucionalidade das leis.

Com efeito, é entendimento consolidado desta Casa Jurídica que a Administração Pública não pode deixar de aplicar norma vigente, porquanto presume-se constitucional, a qual somente pode ser afastada por declaração jurisdicional expressa, a bem da tripartição dos poderes, do Estado Democrático de Direito e dos princípios da legalidade e da segurança jurídica (a título de exemplo, anoto os Pareceres ns. 1.038/2009 e 0459/2010, esses PROCAD/PGDF, e 0004/2015 e 0973/2015, ambos PRCON/PGDF).

É certo que a Lei 14.133/21 incorporou em seu texto algumas demandas sociais e trouxe, expressamente, a possibilidade de reserva de vagas em certas situações, não incluindo entre elas, entretanto, as hipóteses da Lei Distrital 4.118/2008:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...)”

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional. (...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; (...)”

Nesse caso, conquanto não se possa afirmar a inconstitucionalidade da norma, o advento da Lei n. 14.133/2021 tem o condão de suspender lei local que com ela conflite, nos termos do art. 24, § 4º da Constituição Federal.



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

3. Conclusão

Dessa forma, entende-se que a Lei 4.118/2008 estará suspensa com o advento da vigência exclusiva da Lei n. 14.133/2021.

Ainda, a **revogação** expressa da norma não impactaria negativamente na nova lei e seria recomendável.